



Botucatu, 30 de novembro de 2020.

À
VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Assunto: Resposta a impugnação ao edital do Pregão 09/2020.

Diante da impugnação apresentada por essa conceituada empresa recebida no dia 27/11/2020, em resposta informamos:

- 1) Acolhemos as orientações da Procuradoria Jurídica desta Casa, por seus próprios fundamentos;
- 2) Decidimos conhecer a impugnação interposta pela empresa e, no mérito julgar improcedente, mantendo os termos do edital do Pregão 09/2020, uma vez que o ato convocatório não viola direitos, e está de acordo com as normas legais referente as licitações e seus princípios, conforme Parecer Jurídico anexo.

Dessa forma, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 09/2020, está mantida para dia 03/12/2020 às 9horas.

Atenciosamente,

Rosângela de Fátima Prestes Theodoro
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

DE: PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARA: PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 09/2020 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O EDITAL.

Vem ao exame questão de ordem jurídica impugnada no edital em análise, não possuindo respaldo diante da discricionariedade e legalidade bem observadas pela Administração Pública, bem como na clara ausência da ilegalidade sugerida, conforme restará demonstrado.

I - RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de resposta a Impugnação apresentada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, protocolada no dia 27 de novembro de 2020 (sexta-feira), às 15:53, alegando em breve síntese a não aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006, por restrição à competitividade e economicidade, ao adotar a cota reservada de até 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como a destinação exclusiva nos lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, no dia 27 de novembro de 2020 (sexta-feira), às 15:53, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/12/2020 (quinta-feira), a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



III - DA ANÁLISE DO MÉRITO - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP. Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja ME/EPP's vencedoras. O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública pode apenas definir o percentual para menos de 25%, porém não se omitir de aplicá-lo.

Assim, no caso da cota reservada, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs naquele limite pré estabelecido, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas. A título de exemplo:

“Lote 10 Unidade: Qtd: Preço Médio Unitário R\$ Preço Médio Total R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Notebook (COTA PRINCIPAL)	UN	9	8.496,33	76.467,00
Notebook (COTA RESERVADA)	UN	3	8.496,33	25.489,00”

No caso acima, havendo 10 propostas de ME/EPP e 5 propostas de outros tipos empresariais para o lote 10 na cota reservada, as 10 ME/EPP's deverão ser chamadas antes das demais empresas, mesmo que seus lances sejam superiores aos lances das demais empresas.

Caso todas as ME/EPP sejam desclassificadas ou inabilitadas serão chamadas as demais empresas para apresentação das propostas, respeitando a ordem de classificação destas, conforme previsto na cláusula 9.5 do edital:

9.5 - Para a Cota Reservada, não havendo vencedor, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, de forma sucessiva, desde que pratique o preço do primeiro colocado, observado ainda o item seguinte.

Assim é aplicado a cota reservada ou preferencial às ME/EPP, não impedindo as demais empresas de participarem.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, prevista no inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.

Diante de todo o exposto, entende-se pela clara ausência da ilegalidade sugerida, constituindo aplicação legal dos benefícios, bem como discricionariedade pertencente à Administração Pública, com amplo fundamento legal as exigências editalícias, opinando-se pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, afinal a Administração está garantindo a aplicação dos benefícios previsto nos incisos I e III, do artigo 48 da Lei Complementar nº123/2006.

Botucatu, 30 de novembro de 2020.

Procurador Legislativo